



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.727035/2011-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-003.584 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO**

A impugnação instaura o contencioso administrativo. Fatos não expressamente impugnados são incontroversos, sendo albergados pela coisa julgada administrativa. Não atacados os fundamentos da autuação, não demonstrado vícios no lançamento, este deve ser integralmente mantido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.727035/2011-11  
Acórdão n.º **2803-003.584**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de comercialização da produção rural pessoas físicas. DEBCAD 37.345.624-7.

O r. acórdão – fls 1880 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Relativo ao processo em epígrafe foram lavrados os autos de infração nos 51.008.185-1, 51.008.186-0, 51.008.187-8 e 51.008.183-5, os quais, em apertada síntese, destacam que a recorrente deixou de preparar folhas de pagamento de salário em desacordo com os padrões e normas estabelecidas; ausência de lançamento discriminado em títulos próprios de sua contabilidade; deixou de arrecadar, mediante desconto de remunerações, as contribuições devidas por segurados que lhe prestaram serviço; apresentação de GFIP com incorreções ou omissões.
- A recorrente apresentou defesa, destacando que os lançamentos se revestem de ilegalidades; os autos de infração não foram confeccionados em conformidade com as exigências legais; observância ao programa de alimentação do trabalhador; pagamento de vale transporte em conformidade com o estabelecido na convenção coletiva de trabalho da categoria e que o pagamento em espécie não incide contribuição previdenciária; recolhimento de todas as obrigações devidas, mesmo que não consignadas na GFIP; que não é possível promover o pagamento do acréscimo de férias antes da data base.
- As fls. 775 os il. julgadores informaram que não houve defesa relativa ao Autos de Infração nos 51.008.183-5, 51.008.185-1, 51.008.186-0 e 51.008.187-8, no entanto, conforme se observa na cópia da impugnação em anexo a recorrente refutou todos os argumentos lançados.
- Por fim, na remota hipótese de não serem acatada as teses acima alinhavadas, o que se admite apenas por amor ao debate, deve-se levar em consideração, no julgamento, o dispositivo contido na Lei 11.941/2009, o qual determina que deve ser aplicado o dispositivo mais benéfico ao contribuinte quanto à aplicação da multa pela não declaração em GFIP e não recolhimento das contribuições previdenciárias, portanto, deve ser revisado o Auto de Infração na busca do maior benefício ao ora impugnante.

Processo nº 10166.727035/2011-11  
Acórdão n.º **2803-003.584**

**S2-TE03**  
Fl. 5

- 
- Requer seja recebido o presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão impugnado, conforme fundamentação apresentada.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O recurso apresentado, como descrito no relatório, que me permito não reproduzir a fim de evitar tautologias, não se refere ao tributo *sub examine*, atraindo a aplicabilidade do art. 17 do decreto 70.235/72.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Acrescente-se que na defesa apresentada igualmente não foi discutido o mérito da autuação. Vejamos excerto da ementa do r. acórdão.

*CONTRIBUIÇÕES COM SUB-ROGAÇÃO  
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PESSOAS  
FÍSICAS.*

*Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

Nessa mesma linha, em outro auto lavrado na mesma ação fiscal, julgado por esta Turma.

*PEÇA RECURSAL QUE ALEGA SITUAÇÕES INEXISTENTES NO LANÇAMENTO. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. LANÇAMENTO CLARO, PRECISO E OBJETIVO. LASTREADO EM FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXISTENTE NOS AUTOS. LANÇAMENTOS ESCLARECIDOS COM RELATÓRIOS E PLANILHAS DESCRITIVAS. NULIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA BENÉFICA. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DO PAGAMENTO, PARCELAMENTO OU EXECUÇÃO.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.* Processo 10166.727033/2011-22, sessão de 14 de julho de 2014

Dessa feita, tenho que a recorrente não trouxe fatos a desconstituir a r. decisão, que deve ser mantida em sua inteireza.

Processo nº 10166.727035/2011-11  
Acórdão n.º **2803-003.584**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.